



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	Do 01/03/2004
C	
	Roberta

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001999/00-82
Recurso nº : 122.377
Acórdão nº : 201-77.220

Recorrente : CASA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10140.001999/00-82
Recurso nº : 122.377
Acórdão nº : 201-77.220

Recorrente : CASA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 08/11/2000 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração março/91 a dezembro/94 e julho/98.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, por meio do Parecer nº 839/2001 de fls. 120/123, indeferiu o pedido de restituição foi fundamentado no fato de não ter a requerente logrado comprovar, mediante documentos hábeis, o pagamento indevido ou a maior no período, nos valores pleiteados relativos aos períodos de outubro de 1988 a outubro de 1995, em face de interpretação incorreta da legislação e por ter o direito de pleitear a restituição extinto com o decurso de prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, segundo disposto no art. 165, inciso I, c/c o art. 168, inciso I e art. 156 da Lei nº 5.172/1966, relativamente aos mesmos períodos, exceto para o recolhimento de 16/07/1998 que foi devido.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 126/166, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a Decisão recorrida de fls. 170/171:

4.1 – preliminarmente, a contribuinte comenta os fatos, transcrevendo ementa que diz ser da Decisão nº 839/2001, falando em prazo decadencial. Comenta a Lei Complementar nº 07/1970 que instituiu o PIS e a legislação posterior, inclusive os Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, transcrevendo legislação, jurisprudência e doutrina para validar a sua solicitação de restituição/compensação;

4.2 – que pleiteou a compensação e não a restituição e que houve equívoco da Receita em considerar como decadência ao invés de prescrição, indeferindo o pedido de compensação, trasladando doutrina;

4.3 – que tudo começou com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais haviam introduzido modificações na Lei Complementar nº 7/70, gerando o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, obedecidas às regras da semestralidade;

4.4 – o direito da contribuinte de compensar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e nº Decreto nº 2.138/1997, independente de audiência prévia do Fisco;

4.5 – o fundamento constitucional do direito de compensar é de que nenhuma norma inferior pode, validamente negar esse direito, como decorrência do direito de crédito, combinado com o princípio da isonomia, sob pena de afetar os princípios da igualdade de direitos, da moralidade, da liquidez e da certeza;



Processo nº : 10140.001999/00-82
Recurso nº : 122.377
Acórdão nº : 201-77.220

4.6 – a maioria dos tributaristas demonstra insegurança ao lidar com os institutos da decadência e prescrição, mas não se confundem e tem consequências práticas o equívoco da Receita, discorrendo como distingui-las;

4.7 – o prazo para pleitear a restituição na via administrativa é de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário, mas esta nem sempre ocorre com o pagamento do tributo. Isto não se dá com o tributo cujo lançamento é feito por homologação, nos termos do artigo 156 do CTN, considerando-se extinto com a homologação do lançamento, reproduzindo legislação, jurisprudência e voto do Conselheiro José Roberto Vieira como entendimento do Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer que seja recebido o recurso, dado provimento, autorizando a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, dos períodos entre outubro/1990 e novembro 1994, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, por não ter força de lei (é inconstitucional), que o Código Tributário Nacional, no tocante ao princípio de lançamento por homologação, cuja prescrição é de dez anos.”

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS (Acórdão DRJ/CGE nº 01.540, de 25 de outubro de 2002, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas, reconheceram que já decorreu o prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, foi extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição e, inclusive, indeferiram a manifestação de inconformidade, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA À LEI.

À autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada à lei, não cabe descumprir orientação contida em ato administrativo regularmente instituído, sob pena de responsabilidade funcional.

PRAZO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 176/205) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001999/00-82
Recurso nº : 122.377
Acórdão nº : 201-77.220

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 08/11/2000, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 49, de 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES